



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.002719/2002-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.868 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente SOCIEDADE DE CIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA E JUROS DE MORA..

Presente a insuficiência de recolhimento de multa de mora e juros de mora apurada em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. (Súmula CARF nº 31).

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1o, II, da Lei no 9.430/96. (Súmula CARF nº 74).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SPOI/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Por meio de Auto de Infração (fls. 15 a 30), originado da realização de Auditoria Interna na DCTF referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 1997, foi exigido do contribuinte o recolhimento de crédito tributário, no montante de R\$ 39.095,14 (trinta e nove mil e noventa e cinco reais, e quatorze centavos), relativo à multa e juros de mora não pagos ou pagos a menor, e multa isolada.

2. No quadro 4 do Auto de Infração (Demonstrativo de Crédito Tributário; fl. 17), o valor do crédito foi discriminado conforme segue :

2.1. item 4.2.1 : "multa paga a menor" (código 6380 : Multa Isolada - IRRF "ART. 43 L.9430"), no valor de R\$ 82,72;

2.2. item 4.2.2 : "juros pagos a menor ou não pagos" (código 6583 : Juros IRRF— "ART. 43 L.9430"), no valor de R\$ 477,84; e,

2.3. item 4.2.3 : "multa isolada" (código 6380), no valor de R\$ 38.534,58.

3. O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como art. 160, Lei nº 5.172/66; art. P da Lei nº 9.249/95; arts. 43, 44, incisos I e II, § 1º inciso II, § 2º 61, §§ 1º e 2º Lei nº 9.430/96.

4. Inconformada com a autuação, a empresa, por meio de representantes legais (fls. 03, 54 a 70), apresentou, em 11/07/2002, impugnação à mesma (fls. 01 a 03), nos seguintes termos, resumidamente :

4.1. Relaciona uma série de pagamentos efetuados nos códigos 0561, 0588 e 1708 (Darf de fls. 04 a 14) — considerados no "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento", integrante (fls. 19 a 26) do Auto de Infração -, e afirma que os fatos geradores a eles relativos foram informados

incorretamente na DCTF (fls. 31 a 39), sendo que o correto seria na semana posterior a cada um deles.

4.2. Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 89/102, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 26/10/1997 a 01/11/1997, 02/11/1997 a 08/11/1997, 09/11/1997 a 15/11/1997, 16/11/1997 a 22/11/1997

Ementa: AUDITORIA DE DCTF. MULTA ISOLADA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO APÓS O PRAZO SEM RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

Não comprovado o alegado erro quanto aos períodos de apuração, prevalecem as informações prestadas na DCTF, que demonstram atraso em recolhimentos e não pagamento das respectivas multas de mora, o que dá ensejo à aplicação da multa isolada sobre o valor do imposto recolhido a destempo.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 26/10/1997 a 01/11/1997, 09/11/1997 a 15/11/1997, 16/11/1997 a 22/11/1997

Ementa: AUDITORIA DE DCTF. JUROS E MULTA DE MORA NÃO RECOLHIDOS OU RECOLHIDOS A MENOR.

Comprovado o não recolhimento e/ou recolhimento a menor de multa e juros de mora, correta a autuação fiscal ao exigi-los, nos valores calculados conforme preconizado pela legislação de regência.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada daquele acórdão em 14/12/2009 (fl. 229), a Interessada, por intermédio de representante legal, interpôs recurso voluntário de fls. 150/170, em 12/01/2010. Em sua defesa, suscita ocorrência da prescrição intercorrente e reitera os argumentos despendidos na impugnação, pretendendo seja cancelado o presente lançamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no que tange à suscitada prescrição intercorrente, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 11, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

O presente lançamento cuida da cobrança de multa de mora paga a menor, no valor de R\$ 82,72, e juros de mora pagos a menor, no valor de R\$ 477,84, pois, conforme demonstrativos de fls. 20/30, houve insuficiência de recolhimento de multa de mora e/ou juros de mora em recolhimentos informados na DCTF (fls. 31/39) efetuados extemporaneamente, nos termos dos art 43 e 61 e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996.

Em relação aos recolhimentos informados na DCTF (fls. 31/39) efetuados após o vencimento sem qualquer valor de multa de mora, conforme demonstrativos de fls. 20/30, foi a exigida a multa isolada de 75%, nos termos do art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996.

A Recorrente sustenta que os pagamentos efetuados nos códigos 0561, 0588 e 1708 constantes do "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento", integrante do Auto de Infração, referem-se a fatos geradores que foram informados incorretamente na DCTF, sendo que o correto seria na semana posterior a cada um deles.

A decisão recorrida, após uma análise minuciosa dos fatos geradores e pagamentos efetuados, verificou que cobrança em tela está correta e ressaltou que a Contribuinte não apresentou documentos de prova que corroborassem sua alegação.

Em sede de recurso também não foram apresentadas provas do erro alegado, razão pela qual não merece reparos o "DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO", em que foram apurados recolhimentos efetuados após o vencimento com insuficiência ou falta de recolhimento dos devidos valores a título de multa de mora e juros de mora.

Entretanto, em relação à cobrança da multa isolada de 75%, é de se observar a Súmula CARF nº 31.

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Também, cabe trazer a colação a Súmula CARF nº 74:

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1o, II, da Lei no 9.430/96.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada.

Assinado digitalmente

Processo nº 10845.002719/2002-77
Acórdão n.º **2801-003.868**

S2-TE01
Fl. 236

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA